# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 665/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19089/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1461283 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 36.000,00 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 94/2013, que resultou no Instrumento Contratual (Contrato nº 184/2013) e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora e a Sra. Andresa Neres do Nascimento de Camargo, tendo como objeto contratação de profissionais de fonoaudiologia, com carga horária semanal de 40 horas, para atendimento de habilitação/reabilitação de alunos com necessidades especiais ou dificuldade de aprendizagem, de 2ª a 6ª feira, junto a Gerencia Municipal de Educação, Cultura e Lazer e Gerencia Municipal de Saúde do Município de Sonora.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18767/2016, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 94/2013), 1ª fase, pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 184/2013) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ª PRC-28133/2017 manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 94/2013), pela **regularida**de do instrumento contratual (Contrato nº 184/2013) e da execução financeira e pela aplicação de multa aos gestores por infração a norma legal e regulamentar decorrente da omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e sonegação de documentos, dados e informações. (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 94/2013, da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 184/2013) e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III,

alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial encontra-se irregular devido ao **não envio** do comprovante das publicações do resumo do edital, verifica-se que a análise dos prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas ficou prejudicada devido à ausência do comprovante da publicação do extrato do mesmo.

Considerando o dever inerente à função que exerce e que a atuação do administrador esta estritamente ligada ao atendimento da lei, ao não publicar o extrato do procedimento licitatório Pregão Presencial que originou o Contrato nº 184/2013, infringe a disposição do art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93:

> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de **publicar** os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames do art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto à formalização do Contrato nº 184/2013, verifica-se que atende normas estabelecidas no art. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei 4.320/64[1], ficando assim discriminados:

| Especificação | Valor R$ |
|---|---|
| Valor da contratação | 36.000,00 |
| Empenhos Emitidos | 36.000,00 |
| Anulação de Empenhos | -9.000,00 |
| **Empenhos Válidos** | **27.000,00** |
| **Comprovantes Fiscais** | **27.000,00** |
| **Pagamentos** | **27.000,00** |

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 94/2013, celebrado entre o Município de Sonora e a Sra. Andresa Neres do Nascimento de Camargo, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013 em razão ao **não envio de documentos pertinentes a 1ª fase**;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 184/2013), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS, prefeito à época, portador do CPF nº 972.071.601-00, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, em face à ausência da publicação

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

do Aviso do extrato ao procedimento licitatório (infringência do art. 61, *parágrafo único,* da Lei Federal n° 8666/93 e alterações);

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH